

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DE CUIABÁ – MT.

Inquérito Civil Público

SIMP 009937-001/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, autorizado pela Portaria de Delegação nº. 494/2019-PGJ (**doc.01**), com base na Lei nº. 8.429/1992 e Lei 12.846/2013, em decorrência das investigações realizadas no bojo do Inquérito Civil Público SIMP nº 009937-001/2017, vem à presença de Vossa Excelência propor:

**AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C
PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA E DE TUTELA**

ANTECIPADA em face de:



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira
Mendes, s/nº
Setor D - Centro Político e Administrativo •
Cuiabá/MT
CEP: 78049-928



(65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br

1º) **PEDRO JAMIL NADAF**, brasileiro, casado, natural de Cuiabá/MT, filho de LAILA MUSSA NADAF e de JAMIL BOUTROS NADAF, nascido a 01.11.63, portador do RG nº 02793784 SSP/M, inscrito no CPF sob o nº 265.859.101-25, residente na Rua Haiti, nº 193, apto 1904, bairro Jardim das Américas, CEP 78060-618, em Cuiabá/MT.

2º) **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, natural de Herval D'Oeste-SC, filho de DOROTI ARGENTON ALMEIDA e de DACIO PEREIRA DE ALMEIDA, nascido a 06.12.58, portador do RG nº 1368035 SSPPR, inscrito no CPF sob o nº 334.697.509-63, residente na rua Tenente Alcides Duarte de Souza, nº 421, Edifício Vilaggio Toscana, apartamento 1.602, bairro Duque de Caxias I, CEP 78043-263, em CUIABA/MT.

3º) **CIRO ZANCHET MIOTTO**, brasileiro, casado, natural de Várzea Grande, filho de ROSA MARIA ZANCHET MIOTTO e de CIRIO MIOTTO, nascido a 05/03/1976 portador do RG nº 631.598-4/SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 792.960.761-53, residente e domiciliado na Avenida Florais, s/n, lote 3, quadra 9, Condomínio Florais dos Lagos, CEP 78049-522, Cuiabá-MT, **que deverá ser citado, notificado e intimado por intermédio de seu advogado MÁRCIO RODRIGO FRIZZO**, podendo ser encontrado para as comunicações judiciais na rua Vereador Basílio Saotchuk, nº 856, 18º andar, Edifício Evolution, Zona 01, Maringá-PR, e-mail marcio.frizzo@fadvempresarial.com.br, fone 44 3304-9144 ou na Av. João Paulino Vieira Filho, nº 275, 7º andar, Edifício Santa Inês, apto 702, bairro novo Centro, Maringá/PR, conforme mandato que lhe foi outorgado em termo de audiência anexo (**doc. 02**);

4º) **SUPERFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.235.330/0001/54, estabelecida na BR-364, KM 196 ou 199, Zona Rural, CEP 78.700-970, no Município de Rondonópolis/MT, representada por seu sócio-administrador **CIRO ZANCHET MIOTTO**, **que deverá ser citada, notificada e intimada por**



intermédio de seu advogado **MÁRCIO RODRIGO FRIZZO**, podendo ser encontrado para as comunicações judiciais na rua Vereador Basílio Saotchuk, nº 856, 18º andar, Edifício Evolution, Zona 01, Maringá-PR, e-mail marcio.frizzo@fadvempresarial.com.br, fone 44 3304-9144 ou na Av. João Paulino Vieira Filho, nº 275, 7º andar, Edifício Santa Inês, apto 702, bairro novo Centro, Maringá/PR, conforme mandato que lhe foi outorgado em termo de audiência constante do doc. 02 já mencionado;

5º) **RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES**, brasileiro, casado, natural de Cuiabá, filho de REGINA PIA DE P. DE BORBON NEVES e de GABRIEL N. NEVES, nascido a 13/09/1965, portador do RG nº 0272041-8 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 362.762.861-68, residente na rua Antártica, nº 594, Edifício Maison Paris, apto 2201, Santa Rosa/Ribeirão da Ponte, CEP 78040-500, em CUIABA/MT.

6º) **AVAL SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.011.696/0001-29, estabelecida na avenida Getúlio Vargas, nº 1397, 1º andar, Sala 102 ou 104, Centro, CEP 78032-000, em Cuiabá/MT, representada por seu sócio-gerente RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES;

7º) **INTERCONTINENTAL FOODS – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.013.907/0001-53, estabelecida na BR-364, zona rural, KM 196 ou 199, Zona Rural, CEP 78.700-970, no Município de Rondonópolis/MT, representada por seu sócio-administrador **CIRO ZANCHET MIOTTO**, que **deverá ser citada, notificada e intimada por intermédio de seu advogado MÁRCIO RODRIGO FRIZZO**, podendo ser encontrado para as comunicações judiciais na rua Vereador Basílio Saotchuk, nº 856, 18º andar, Edifício Evolution, Zona 01, Maringá-PR, e-mail marcio.frizzo@fadvempresarial.com.br, fone 44 3304-9144 ou na Av. João Paulino Vieira Filho, nº 275, 7º andar, Edifício Santa Inês, apto 702, bairro novo Centro,

Maringá/PR, conforme mandato que lhe foi outorgado em termo de audiência constante do doc. 02 já mencionado;

1 – DOS FATOS:

O Ministério Público de Mato Grosso instaurou o inquérito civil público SIMP nº 009937-001/2017 (**doc. 03**), com a finalidade de investigar os fatos constantes do Anexo XXI (21) do termo de colaboração premiada firmado por PEDRO JAMIL NADAF (ex-secretário de governo de Mato Grosso, na gestão 2011/2014) perante a Procuradoria Geral da República - PGR e homologada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, consistente em atos de improbidade administrativa relacionada ao esquema para pagamento de vantagem indevida de R\$2.750.000,00 (dois milhões setecentos e cinquenta mil reais) ao grupo criminoso liderado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, para inclusão de um frigorífico de propriedade de CIRO ZANCHET MIOTTO, no programa de incentivos fiscais – PRODEIC, cuja empresa beneficiada descortinou-se chamar SUPERFRIGO, e não Mata Boi como inicialmente cogitado. (**doc. 04**).

Efetivamente, angariou-se provas suficientes que atestam ter sido concedido o incentivo fiscal denominado PRODEIC ao Frigorífico SUPERFRIGO, mediante o pagamento de propina ao grupo político liderado pelo ex-governador SILVAL BARBOSA, com envolvimento de PEDRO JAMIL NADAF, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES e AVAL SECURITIZADORA, conforme adiante expandido.

De acordo com o apurado, no ano de 2012, PEDRO JAMIL NADAF recebeu a incumbência do ex-governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA para que encontrasse alguma empresa interessada na obtenção de incentivos fiscais e que, para tanto, aceitasse pagar um retorno de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para que o ex-chefe do executivo estadual pagasse uma dívida contraída com RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES.

Esse débito tem origem num empréstimo que RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES fez ao deputado estadual SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA e avalizado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, destinado ao pagamento de propina denominada “13º do mensalinho” para 17 Deputados Estaduais, como condição de aprovação das matérias de interesse do poder executivo na AL-MT e das contas de governo, conforme termo de declarações constantes do anexo 3 do Termo de Colaboração Premiada do ex-governador (doc. 05).

Em outras palavras, os parlamentares, além do mensalinho normal pago todos os meses e do mensalinho extorsão proveniente dos desvios do MT Integrado, também exigiram um “13º do mensalinho”, ou seja, uma gratificação a mais, de final de ano, no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) para cada um dos 17 deputados que estavam na lista para receber, como condição de aprovação de matérias de interesse do executivo e contas de governo.

Ante essa exigência, o ex-governador pediu emprestado a WANDERLEY FACHETI TORRES, proprietário da empresa TRIMEC e FACULDADES CATHEDRAL, 17 cheques, no valor de R\$110.000,00 cada um, informação que foi confirmada pelo empresário.

Esses cheques, dos quais 13 constam dos autos, foram entregues a SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, o qual ficou encarregado de repassar aos demais Deputados.

A numeração dos treze cheques começa em 000067 e termina em 000079, do Banco Itaú Unibanco S/A, com valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) cada um, emitidos em de 30 de novembro de 2010 pela FACULDADES CATHEDRAL, de propriedade de WANDERLEY FACHETI TORRES. (doc. 06).

Cinco destes cheques (000068, 000070, 000071, 000075 e 000077) foram depositados, mas devolvidos por sustação ou falta de fundos, em 16/02/2011, 03/12/2010, 22/03/2011, 07/12/2011 e 30/11/2010, respectivamente.

Efetivamente, as cédulas começaram a ser devolvidas por insuficiência de fundos e/ou sustação e, por isso, foram resgatados de alguns deputados, sendo que alguns cheques sequer haviam sido entregues e, pelo menos cinco, conforme já dito, já tinham sido depositados por parlamentares e foram devolvidos por recusa de pagamento por falta de fundos/ou porque foram sustados por WANDERLEY FACHETI TORRES, conforme esclarecido pelo empresário, em depoimento prestado na 9ª Promotoria de Justiça Cível (doc. 07).

Dos cinco cheques depositados e que foram devolvidos, observa-se o da microfilmagem anexa, o seguinte:

O cheque 000071 - com carimbo de endosso da empresa PONTUAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (CNPJ 04.971.119/0001-62), consta no verso o número do telefone do Deputado Estadual MAURO SAVI (014-66 9985-6848.).

O cheque nº 000075 foi depositado na agência 2963-7, conta-corrente 129615-9, do Banco do Brasil; de titularidade de JOSIAS SANTOS GUIMARÃES, irmão do então deputado estadual WALLACE GUIMARÃES. (doc. 08).

O cheque número 000070 foi depositado na agência 3016, conta-corrente 60300-7, do Banco Sicredi, de titularidade de COSTA E COSTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, uma empresa de construção localizada em região de veraneio (SC).

O cheque 000068 foi depositado na conta agência 4425, conta-corrente 865-6, do Banco SICOOB; de titularidade do JORNAL RESUMO ON-LINE LTDA.

Já o cheque 000077 - depositado na agência 0983, conta-corrente 00732-84, do Banco HSBC, cuja titularidade ainda não se descortinou.

Esses dados acerca dos cheques constam dos documentos juntados ao feito (9.1 e 9.2).

Essas informações são indícios indelévels da veracidade da versão do ex-governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, de que tais cédulas foram utilizados para pagamento de “13º do mensalinho”; do contrário, não haveria anotação do número do

telefone de MAURO SAVI no verso de aludido cheque, tampouco teria um deles sido depositado na conta do irmão do Deputado WALLACE GUIMARÃES.

A entrega, com posterior sustação/devolução, destes 17 (dezesete) cheques aos deputados estaduais, explica o porquê do empréstimo de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), contraído por SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA junto a factoring de RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES.

E este empréstimo é o que motivou PEDRO JAMIL NADAF a procurar um empresário para quitá-lo, em troca da concessão de benefício fiscal manchado com a nódoa da nulidade, por ser originado do pagamento de propina).

No caso em apreço, o empresário localizado para a fraude foi CIRO ZANCHET MIOTTO e o benefício fiscal, concedido mediante o pagamento de propina, foi o PRODEIC.

Embora, o “13º do mensalinho” tenha sido a mola propulsora para a concessão do benefício fiscal nulo ao Frigorífico SUPERFRIGO, de propriedade de CIRO ZANCHET MIOTTO, não é o objeto desta Ação Civil Pública.

Assim, abra-se aqui um parêntese para reforçar o esclarecimento de que o “13º do mensalinho”, cujo conhecimento é importante consignar para se entender a origem da dívida, será objeto de ação civil pública em apartado, já que faz parte de outro inquérito civil público especificamente instaurado para apurar o “13º do mensalinho” pago aos parlamentares do estado de Mato Grosso (**SIMP 000671-023/2019**) pago aos parlamentares do estado de Mato Grosso, não se podendo esquecer que, ante a conexão probatório muito íngreme entre a propina paga pelo SUPERFRIGO e o recebimento dos R\$2.500.000,00 por SÉRGIO RICARDO DE ALMEDIA, este, especificamente, é réu nesta ação civil pública que resultado das investigações do SIMP0009937-001/2017, conforme se observa da presente petição inicial.

A propósito, ante a falta de fundos e/ou sustação dos cheques, o ex-deputado e atual Conselheiro afastado do TCE, SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, procurou novamente por SILVAL sugerindo-lhe que pegasse emprestado com RICARDO PADILLA



BORBON NEVES aquele valor, proprietário da BORBON FOMENTO MERCANTIL (FACTORING BORBON) e da AVAL SECURITIZADORA.

De fato, SILVAL autorizou SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA a pegar a importância solicitada das mãos de RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, o que se deu por meio da AVAL SECURITIZADORA DE CRÉDITO, e não da BORBON FOMENTO MERCANTIL LTDA (BORBON FACTORING), como inicialmente se pensava.

Ao emprestar aquele montante, RICARDO PADILLA estava ciente de que o valor destinava-se ao pagamento de vantagem indevida aos Deputados Estaduais, ocasião em que exigiu que SÉRGIO RICARDO assinasse uma Nota Promissória, figurando SILVAL como avalista dessa dívida, cujo cartão não foi apreendida, e não consta dos autos.

No mais, SILVAL DA CUNHA BARBOSA esclarece que a dívida inicial com RICARDO NEVES era por volta de R\$1.700.000,00, que foi pagando parte dos juros e parte do principal, mas no final das contas, ainda devia cerca de mais de 2.000.000,00, já que os juros cobrados era de 3% (três) por cento ao mês.

Depois do vencimento do débito, RICARDO PADILLA procurou SILVAL para receber a quantia emprestada, ocasião em que o ex-governador pediu para RICARDO reunir-se com PEDRO JAMIL NADAF, então Secretário de governo de estado, que o orientaria como receber a quantia devida.

Naquela reunião, RICARDO PADILLA foi orientado por PEDRO NADAF acerca da necessidade de apresentar algum empresário para recebimento de incentivo fiscal e que concordasse em dar o "retorno" à organização criminosa, necessário ao pagamento do empréstimo.

Desse modo, RICARDO PADILHA levou até o ex-secretário, o imputado CIRO ZANCHET MIOTTO, sócio-administrador do FRIGORÍFICO SUPERFRIGO, que se dispôs a pagar a dívida em troca do incentivo fiscal.

Nessa conduta de RICARDO PADILHA é que reside a sua participação e responsabilidade no ato de improbidade administrativa, uma vez que emprestar dinheiro por intermédio de Securitizadora não é conduta ilícita, mas é ato de improbidade



administrativa a concessão de incentivo fiscal mediante o pagamento de propina, em cujo ato, como se vê, RICARDO PADILHA e AVAL SECURITIZADORA foram partícipes e, em parte, beneficiários.

Com efeito, foi concedido o incentivo fiscal nulo, porquê oriundo de propina, ao FRIGORÍFICO SUPERFRIGO que, em compensação, entregou para RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, entre 2012 a 2014, o valor de R\$2.500.000,00 para a quitação daquele empréstimo avalizado por SILVAL BARBOSA e entregue à SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA para pagamento do “13º do mensalinho” a 17 parlamentares na época.

Além disso, ainda como condição da inclusão do Frigorífico no programa de incentivo fiscal – PRODEIC, CIRO ZANCHET MIOTTO, também pagou à PEDRO JAMIL NADAF a vantagem indevida no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dos quais R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), foi mediante transferência de valores à CONSTRUTORA SÃO BENEDITO, para pagamento de prestações relativos à compra de apartamentos daquela CONSTRUTORA feitas por PEDRO JAMIL NADAF (**doc. 10.1 e 10.2**).

Em sua oitava na 9ª Promotoria de Justiça Cível, PEDRO JAMIL NADAF confirma que os R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) transferidos pela SUPERFRIGO à CONSTRUTORA SÃO BENEDITO, para quitar parcelas de apartamentos em nome de NADAF, é parte da propina paga pela SUPERFRIGO para a obtenção daquele benefício fiscal inquinado de nulidade – PRODEIC (**doc. 11**).

Esclareça-se que, inicialmente, PEDRO JAMIL NADAF confundiu o nome da empresa pertencente a CIRO ZANCHET MIOTTO, beneficiário do incentivo fiscal, pois a nominou como “MATA BOI”, equívoco corrigido em declaração posterior prestada na Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e contra a Administração Pública, na qual esclareceu que, na verdade, trata-se do FRIGORÍFICO SUPERFRIGO, com sede em RONDONÓPOLIS, a beneficiária do incentivo fiscal nulo, que pagou “propina” ao grupo criminoso, destinada à quitação daquela solicitação ilícita feita por SÉRGIO RICARDO DE



ALMEIDA para apoio e aprovação das contas de governo de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, e também para a quitação de prestações de apartamentos de PEDRO JAMIL NADAF junto à CONSTRUTORA SÃO BENEDITO (doc. 12).

Corroborando as informações prestadas perante o Ministério Público Federal, o ex-governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA confirma que, em dezembro de 2010, recebeu a visita dos então Deputados Estaduais JOSÉ DOMINGOS FRAGA, WAGNER RAMOS, MAURO SAVI e BAIANO FILHO, os quais solicitaram o pagamento de “13º” no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), *rectius* R\$110.000,00, conforme se observa de cópias dos cheques juntadas aos autos, ou seja, um “13º do mensalinho”, para cada Deputado, destinado a “aprovação das contas do final de ano e outras matérias de interesse do governo”, e que é a origem do empréstimo de mais de dois milhões de reais de RICARDO PADILLA à SÉRGIO RICARDO, garantido pelo ex-governador e pago por CIRO ZANCHET MIOTTO, conforme termo de declarações em anexo (doc. 13).

Durante a instrução do Inquérito Civil foram inquiridos o ex-Deputado e Conselheiro de Contas afastado, SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, que negou as imputações, inclusive afirmou que sequer tem amizade com RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, conhecendo-o apenas superficialmente, em razão de contatos sociais (doc. 14)

Contudo, Relatório Técnico nº 15/2017 produzido no Inquérito Policial nº 36/2017-DECFAP, comprova que SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA foi até mesmo sócio de RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, na empresa AGROPECUÁRIA SANTA MARIA PRODUÇÃO LTDA durante o período de 23/02/2011 a 03/04/2013 (doc. 15).

RICARDO PADILHA DE BORBON NEVES, ao ser inquirido, negou os fatos, inicialmente afirmou apenas conhecer socialmente SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, em virtude de ser amigo de um ex-marido da cunhada de SÉRGIO RICARDO, mas, depois, admitiu que apoiou SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA nas eleições para o parlamento, bem como, que foi sócio do ex-deputado em uma Agropecuária, cuja sociedade, segundo RICARDO PADILHA, não chegou a alçar voo, tendo o projeto se dissipado nos primeiros dois meses (doc. 16).



Apesar de negar ter entregue qualquer importância a SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, o seu ex-sócio RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES afirma que conhece CIRO ZANCHET MIOTTO desde quando este era criança e com este têm negócios, tendo trocado, por meio da AVAL SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A, vários créditos do FRIGORÍFICO SUPERFRIGO (desconto de boletos), nos anos de 2012/2013, num montante de 11.271.753,06 (onze milhões duzentos e setenta e um mil setecentos e cinquenta e três reais seis centavos), sendo mais de três milhões em 2012 e mais de sete milhões em 2013, conforme relatório referente ao citado período, com valores mensais de créditos (**doc. 17**).

Malgrado ter juntado os documentos comprovando a compra de crédito da SUPERFRIGO (desconto de boletos), o imputado RICARDO PADILLA, embora concitado a tanto, não juntou cópia dos documentos bancários comprovando a entrega efetiva desses valores à SUPERFRIGO, mais um indício de que, de fato, RICARDO beneficiou-se da compra de crédito do Frigorífico, sem, contudo, repassar todo o dinheiro ao estabelecimento comercial de carnes, já que parte desse valor deveria ficar retido para o pagamento daquele empréstimo de R\$2.500.000,00 feito à SÉRGIO RICARDO, relativo ao “13º do mensalinho”, propina distribuída aos parlamentares (**doc. 18**).

Assim, conforme documento 18, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES foi oficiado para juntar aos autos, relação das “compras de crédito” da empresa SUPERFRIGO pela empresa AVAL SECURITIZADORA ou BORBON FOMENTO MERCANTIL, nos anos de 2011 e 2014; cópias dos depósitos ou transferências efetuadas pelas empresas AVAL SECURITIZADORA ou BORBON FOMENTO MERCANTIL para a empresa SUPERFRIGO, entre os anos de 2011 a 2014; extrato bancário das empresas AVAL SECURITIZADORA ou BORBON FOMENTO MERCANTIL, nos anos de 2011 a 2014.

No entanto, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES juntou apenas o Extrato para Simples Conferência da sua empresa BORBON FOMENTO MERCANTIL LTDA (conta bancária 102-3, agência 3331-6, Banco Bradesco), do período compreendido entre os dias 28/12/2011 a 15/05/2013, no qual não consta nenhuma transação bancária com CIRO ZANCHET MIOTTO ou com a empresa SUPERFRIGO (**doc. 19**).

Ademais, conforme termo de audiência realizada em 07/11/2019, CIRO ZANCHET MIOTTO comprometeu-se a juntar aos autos extratos bancários comprovando que AVAL SECURITIZADORA lhe transferiu todos os valores referentes a compra e venda de crédito (descontos de boletos/duplicatas) entre a SUPERFRIGO e AVAL, contudo, também quedou-se inerte, não trazendo aos autos o comprovante dessas transferências bancárias (doc. 02).

Assim, quanto a esse pormenor, já que RICARDO PADILLA (doc. 18) e CIRO ZANCHET MIOTTO (doc.02), não trouxeram aos autos os comprovantes de transferências e depósitos da totalidade dos créditos (descontos dos títulos), reforçado fica o conjunto probatório trazido a lume por PEDRO NADAF e confirmado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, de que a SUPERFRIGO comprou o benefício fiscal – PRODEIC, pelo valor de R\$2.750.000,00, em propina paga à organização criminosa encabeçada por SILVAL, já que a não transferência de todo o valor do crédito adquirido pelo desconto de boleto, foi a forma encontrada para pagar aquele empréstimo/condição para o recebimento do benefício fiscal.

Ad argumentandum tantum, no caso específico, este Juízo deverá inverter o ônus da prova, nos termos da Lei 7.437/1985 c/c art. 6º, VIII c/c art. 117, ambos da Lei 8.078/90 – CDC, uma vez que o Ministério Público não dispõe desses dados, cuja prova em contrário é/seria (caso fosse verdade a versão apresentada por CIRO e RICARDO PADILLA) muito simples de ser produzida tanto por CIRO ZANCHET MIOTTO/SUPERFRIGO quanto por RICARDO PADILLA/AVAL SECURITIZADORA, já que são os titulares das respectivas contas-correntes.

Porém, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, ao final, é solicitado a este Juízo a quebra de sigilo bancário das contas-correntes dos envolvidos, a fim de reforçar a prova existente nos autos, bem como, é solicitada a determinação de perícia nas contas da AVAL securitizadora e da SUPERFRIGO, destinada a verificar em seus registros contábeis da de 2011 até 2014, quais as compras de crédito adquiriu da SUPERFRIGO, visando comparar com os extratos bancários da AVAL

SECURITIZADORA e DA SUPERFRIGO, no sentido de averiguar qual o valor exato deixou de ser repassado àquela empresa pagadora da propina, podendo, em vez disso,

Não se pode olvidar que o próprio PEDRO JAMIL NADAF também afirma que recebeu cerca de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em propina da SUPERFRIGO e que, quase a totalidade desse valor (R\$175.000,00), foi-lhe entregue mediante transferências bancárias para a CONSTRUTORA SÃO BENEDITO, **conforme doc. 10 retro.**

Inquirido nos autos, CIRO ZANCHET MIOTTO confirmou os pagamentos das prestações de apartamentos de PEDRO JAMIL NADAF, feitos pela SUPERFRIGO à CONSTRUTORA SÃO BENEDITO, inclusive afirma que foram R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e não R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco) (**doc. 20**).

Contudo, CIRO ZANCHET MIOTTO afirma que o repasse para a CONSTRUTORA SÃO BENEDITO é proveniente de empréstimo que fez à PEDRO JAMIL NADAF, e não pagamento de propina.

Todavia, a afirmação de CIRO ZANCHET MIOTTO não merece credibilidade, a uma porque não tem verossimilhança; a duas porque, em vez disso, a verossimilhança desse fato consiste exatamente na conclusão de que se trata de pagamento de propina.

Isso porque, o próprio CIRO ZANCHETT MIOTTO confessa a inexistência de contrato de empréstimo. Ora, quem empresta duzentos mil reais a outrem e sequer elabora contrato escrito? Atualmente, esse tipo de negócio sem contrato não é feito sequer entre irmãos consanguíneos, que dirá entre estranhos.

A propósito, em todos os fatos relatados por PEDRO JAMIL NADAF, mormente quanto à concessão de incentivos fiscais, nunca relatou um fato sequer de ter pedido emprestado para depois pagar, e sim houve sempre pedidos de propina para pagamento de contas de companhia muitas das quais eram, na verdade, destinadas ao acréscimo patrimonial particular do próprio NADAF ou de SILVAL.

Inquirido sobre a alegação de empréstimo, PEDRO JAMIL NADAF nega tal versão taxativamente (**doc. 21**).

Ademais, conforme termo de audiência realizada em 07/11/2019, CIRO ZANCHET MIOTTO comprometeu-se a juntar aos autos extratos bancários comprovando que PEDRO JAMIL NADAF fez depósito na conta-corrente da SUPERFRIGO a título de pagamento do suposto empréstimo, contudo, quedou-se inerte, não trazendo aos autos o comprovante dessas transferências bancárias (doc.02).

De outra banda, reitera-se porque é importante, **conforme doc. 11**, PEDRO JAMIL NADAF foi categórico no sentido de que a SUPERFRIGO somente foi enquadrado no PRODEIC em virtude do pagamento da propina, ou seja, não teria sido concedido benefício fiscal àquela empresa, se não tivesse pago os R\$2.750.000,00 (dois milhões setecentos e cinquenta mil reais) ao grupo criminoso e, no **doc. 21**, reafirma que os pagamentos feitos à CONSTRUTORA SÃO BENEDITO já faziam parte do pedido de propina desde o início das conversações com CIRO ZANCHET MIOTTO, uma vez que naquela ocasião foi apresentado para pagar a dívida com RICARDO PADILLA e outras despesas da organização criminosa.

Registre-se, que há prova cabal de que foi concedido benefício fiscal ao FRIGORÍFICO SUPERFRIGO, porquanto conforme documentos juntados ao feito a referida empresa usufruiu o benefício desde 01/10/2012 até 01/04/2015, cuja benesse é ilegal porquanto concedida mediante o pagamento de propina, o que torna nula o ato jurídico que deu causa, além de configurar a prática de improbidade administrativa.

Efetivamente, conforme documentos anexos, verifica-se que foi concedido o benefício do PRODEIC ao FRIGORÍFICO SUPERFRIGO, cujo ato, pelo contexto e elementos probatórios trazidos à colação, deve ser considerado nulo, pois fruto de propina, sem a qual o ato administrativo não teria sido praticado (**doc. 22**).

Em virtude de originar-se de propina e da má-fé, o ato de enquadramento e concessão do incentivo fiscal - PRODEIC à SUPERFRIGO é nulo de pleno

direito, cuja conduta dos coautores e partícipes responsáveis pelo ato configura ato de improbidade administrativa.

Não se pode olvidar que o benefício em questão, em 2015, foi suspenso em razão de irregularidades, conforme documentos anexos (**doc. 23**)

Com a concessão do incentivo fiscal (PRODEIC) em troca de propina, a SUPERFRIGO deixou de recolher erário estadual, o valor de **R\$37.769.898,75 (trinta e sete milhões setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa e oito reais, setenta e cinco centavos)**, prejuízo causado aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, em razão da prática do citado ato de improbidade administrativa.

Destarte, conforme tabela anexa, o dano causado ao Estado de Mato Grosso, com a concessão do benefício do PRODEIC auferido pela SUPERFRIGO, mediante o pagamento de suborno ao grupo criminoso liderado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, equivale ao montante de **R\$ 37.769.898,75 (trinta e sete milhões setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa e oito reais setenta e cinco centavos)**, corrigido monetariamente até 30/06/2019, conforme documento em anexo (**doc. 24**).

Assim, as declarações de SILVAL DA CUNHA BARBOSA e PEDRO JAMIL NADAF, delatores premiados, aliado aos demais elementos indiciários constantes dos autos, foram conjunto probatório harmônico, coerente e mais do que suficiente para comprovar a prática dos atos de improbidade administrativa narrados nesta inicial e imputados aos réus.

Conclui-se que SILVAL DA CUNHA BARBOSA em conluio com PEDRO JAMIL NADAF e CIRO ZANCHET MIOTTO, RICARDO PADILHA DE BORBON NEVES por si e representando a empresa AVAL SECURITIZADO, um aderindo a vontade do outro, praticaram ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao estado no valor corrigido até junho de 2019, de **R\$ 37.769.898,75 (trinta e sete milhões setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa e oito reais setenta e cinco centavos)** em benefício da empresa SUPERFRIGO e, em parte, em benefício da AVAL SECURITIZADORA que, com a

fraude, recebeu pelo empréstimo concedido a SÉRGIO RICARDO para pagamento do “13º do mensalinho”.

Também, SILVAL DA CUNHA BARBOSA em conluio com PEDRO JAMIL NADAF e CIRO ZANCHET MIOTTO, com aderência de vontade de RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, ensejaram o enriquecimento ilícito de SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA (e outros parlamentares que, com exceção de SÉRGIO RICARDO, estão sendo investigados em inquérito civil em apartado SIMP000761-023/2019 e serão objeto de ação civil pública própria), no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No mais, PEDRO JAMIL NADAF em conluio com CIRO ZANCHET MIOTTO, praticam ato de improbidade administrativa que ensejou o enriquecimento ilícito de PEDRO JAMIL NADAF no valor R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em virtude de vantagem indevida recebida da SUPERFRIGO, propina também entregue como parte de pagamento para a obtenção do PRODEIC.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – DO DANO AO ERÁRIO – ART. 10 DA LEI 8.429/92

O artigo 37, caput e § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a par de considerar ímproba a conduta violadora dos preceitos da administração pública, prevê, dentre outras penalidades a serem estabelecidas em lei, a suspensão dos direitos políticos (inelegibilidade, art. 15, V, CF), a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em complemento ao estabelecido na Constituição Federal, o artigo 10 da Lei 8429/92 dispõe que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...).

Por sua vez, o artigo 12, II, estabelece que os infratores do artigo 10 estão sujeitos às seguintes sanções:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Já o artigo 3º, estende a amplitude espacial de aplicação da lei 8.429/92, a qualquer partícipe, que mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade administrativa ou dele simplesmente se beneficie direta ou indiretamente, senão vejamos:



Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

No caso em apreço, restou configurada lesão ao erário, em razão da concessão de benefício fiscal nulo, baseado em decisão viciado pelo pagamento de propina a agentes públicos, no valor de **R\$ 37.769.898,75 (trinta e sete milhões setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa e oito reais setenta e cinco centavos)**, atualizado até junho de 2019, cujos responsáveis pelo dano e beneficiários da conduta devem ser condenados a ressarcirem-no integralmente ao Estado.

Conforme narrado no item 01 retro, ficou devidamente demonstrado que os responsáveis e beneficiários pela conduta causadora do dano ao erário foram efetivamente SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, CIRO ZANCHET MIOTTO, RICARDO PADILHA DE BORBON NEVES por si e representando a empresa AVAL SECURITIZADO, os quais, um aderindo a vontade do outro, praticaram ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao estado naquele montante, em benefício da empresa SUPERFRIGO e, em parte, em benefício da AVAL SECURITIZADORA que, com a fraude, recebeu pelo empréstimo concedido a SÉRGIO RICARDO para pagamento do “13º do mensalinho”.

É inconteste, pois, a participação de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO NADAF, CIRO MIOTTO e RICARDO PADILLA por si e representando a AVAL SECURITIZADORA (que também foi beneficiária em parte do ato), bem como a responsabilidade da SUPERFRIGO em razão de ser a maior beneficiária do esquema consistente no ato de concessão do benefício fiscal mediante o pagamento de propina, que gerou o aludido dano de mais de trinta e sete milhões ao erário.

O fundamento jurídico que determina a indenização do dano é princípio antigo do direito e encontra respaldo no artigo 927 c/c artigos 186 e 187, todos do Código Civil, os quais proclamam:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com relação ao dano sofrido pelo patrimônio público, as normas do ordenamento pátrio são ainda mais incisivas e severas. Dispõe o artigo 37, §5º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Por derradeiro, o artigo 5º da Lei n.º 8429/1992, estabelece enfaticamente que **ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.**

Os fatos noticiados acima encaixam-se com perfeição nos dispositivos da Constituição Federal, do Código Civil e da Lei Federal n.º 8429/92, quanto ao dever de reparação integral por dano causado ao erário.

Ressalta-se que os textos legais são bastante claros no sentido de que o ressarcimento do dano se dá, seja por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente público ou de terceiro partícipe ou beneficiário ainda que particular ou pessoa jurídica.

Nesse sentido, presente estão os elementos necessários à configuração da responsabilidade dos Réus, tais como sua conduta dolosa, o dano sofrido pelo patrimônio público e o nexo causal entre estes elementos.

Assim, os Réus CIRO ZANCHET MIOTTO, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, AVAL SECURITIZADORA e SUPERFRIGO, deverão ser condenados a ressarcir, solidariamente, o dano de **R\$ 37.769.898,75 (trinta e sete milhões setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa e oito reais setenta e cinco centavos)**, cujo valor deverá ser corrigido a partir de junho de 2019, conforme cálculos anexos.

Em relação à **PEDRO JAMIL NADAF** pede-se, ao final, a sua condenação pela prática dos aludidos atos de improbidade administrativa, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que **NADAF** firmou termo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, que foi homologada pelo STF nos autos de processo criminal, no qual o colaborador obrigou-se a entregar ao estado de MT o valor equivalente a mais de 17 milhões, como forma de reparação de dano, bem como, obrigou-se abster de exercer qualquer função pública pelo tempo da condenação criminal (**doc. 25**).

Não se incluiu o ex-governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA como Réu nesta Ação Civil Pública, em virtude de Termo de Acordo de Colaboração Premiada firmando entre SILVAL e a Procuradoria-Geral de Justiça, que baseou-se na Delação Premiada firmada entre SILVAL e a Procuradoria-Geral da República (**doc. 26**).

2.2. - DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – ART. 9º DA LEI 8429/92

O art. 9º da Lei 8.429/92 tipifica como ato de improbidade administrativa àquele que importa em enriquecimento sem causa do servidor público, senão vejamos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Da mesma são puníveis pela prática desta modalidade de ato de improbidade administrativa todos os partícipes que contribuíram para a sua prática e beneficiários, nos termos do art. 3º do mesmo estatuto legal.

O ímprobo e os partícipes da prática dessa espécie ilícita estão sujeitas as seguintes penalidades:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

2.2.1 – Do enriquecimento ilícito de SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

No caso em apreço, conforme narrado no item 1 e farto material contido no conjunto probatório, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, CIRO ZANCHET MIOTTO, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, SUPERFRIGO e AVAL SECURITIZADORA, que no final das contas também foram

beneficiadas em parte pelo esquema, agindo, em comunhão de desígnios, com aderência de vontades, estão incursos nas penas no art. 9º c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92, em razão do enriquecimento ilícito experimentado pelo agente.

Efetivamente, conforme se extrai dos autos, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA (e outros parlamentares, com exceção de SÉRGIO RICARDO, que estão sendo investigados em inquérito civil em apartado SIMP 000761-023/2019, e serão objeto de ação civil pública própria), o primeiro da condição de governador, o segundo, na condição de Secretário de estado, o terceiro na condição de membro da Mesa Diretora da AL-MT, com a participação de RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, por meio de sua empresa AVAL SECURITIZADORA, utilizaram-se dos cargos para, em conluio, solicitar, pagar e obter vantagem patrimonial indevida destinada ao pagamento do “13º do mensalinho”, em favor de SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA e outros parlamentares, valendo-se das atribuições inerentes à função,

No caso em apreço, a SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA foi entregue por RICARDO DE PADILLA BORBON NEVES a quantia indevida de R\$1.700.000,00 (um milhão setecentos mil reais), de cujo montante SÉRGIO RICARDO beneficiou-se com R\$110.000,00 e outra parte distribuiu aos demais parlamentares da lista dos mensaleiros da AL-MT, sendo que esses outros deputados estão sendo investigados em autos apartados (SIMP000761-023/2019), cujo valor depois foi recebido com juros (R\$2.500.000,00) por RICARDO DE PADILLA BORBON NEVES e sua empresa AVAL SECURITIZADORA, beneficiária também, em parte, do esquema, por intermédio de propina paga por CIRO ZANCHET MIOTTO à organização criminosa liderada por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, como condição da concessão do PRODEIC à empresa SUPERFRIGO, de propriedade de CIRO, sediada em Rondonópolis/MT.

Bem se vê que SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA não ficou com todo o valor da propina, já que a vantagem indevida foi distribuída entre outros membros do parlamento estadual, mas deve responder solidariamente pela perda integral desse valor,

uma vez que foi o responsável pela distribuição aos deputados após a entrega por RICARDO PADILHA.

Por outro lado, não se enxerga a possibilidade de responsabilizar SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA pela recomposição do dano causado pela SUPERFRIGO, mais de 37 milhões, uma vez que ao participar do recebimento da propina denominada “13º do mensalinho” destinada a si e a outros deputados estaduais, não tinha conhecimento de como ocorreria o desvio para a quitação do empréstimo tomado de RICARDO PADILLA, nem há prova de que tenha participado das negociações entabuladas entre CIRO ZANCHET MIOTTO e PEDRO JAMIL NADAF.

Não se pode olvidar que quem apresentou CIRO ZANCHET MIOTTO à PEDRO JAMIL NADAF foi RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, ciente de que a concessão do incentivo fiscal seria comprado mediante o pagamento de propina, cujo valor seria (e foi) destinado à quitação daquele empréstimo feito anteriormente à organização criminosa e entregue a SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA.

Por isso, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES deve responder, também, solidariamente, pela perda do acréscimo patrimonial experimentado pelos parlamentares, nos termos do art. 3º da Lei 8429/92.

Isso porque, pela participação na prática do ato de improbidade administrativa exsurge a responsabilidade solidária pela sua reparação.

Com efeito, também devem responder pela prática do ato de improbidade administrativa, neste caso limitado ao valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões quinhentos mil reais), RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES e AVAL SECURITIZADORA, que foram os intermediários e, ao final, também beneficiários em parte, porque por meio da propina receberam o valor que haviam entregue a SÉRGIO RICARDO e SILVAL, servindo a manobra para a lavagem do dinheiro da vantagem indevida recebida pelos parlamentares, dificultando a descoberta do malfeito.

Assim, o réu SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, em conjunto com os Réus que participaram da prática desse ato, quais sejam, CIRO ZANCHET MIOTTO,

SUPERFRIGO, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES e AVAL SECURITIZADORA, deverão ser condenados à perda do valor de R\$2.500.000,00 e às demais penas, no que couber, cominadas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92 (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário).

Reitere-se que, em relação à PEDRO JAMIL NADAF, ao final pede-se a sua condenação pela prática dos aludidos atos de improbidade administrativa, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que NADAF firmou termo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, que foi homologado pelo STF nos autos de processo criminal, no qual o colaborador obrigou-se a entregar ao estado de MT o valor equivalente a mais de 17 milhões, como forma de reparação de dano, bem como, obrigou-se abster de exercer qualquer função pública pelo tempo da condenação criminal. E frise-se, também, que não se incluiu o ex-governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA como Réu nesta Ação Civil Pública, em virtude de Termo de Acordo de Colaboração Premiada firmando entre SILVAL e a Procuradoria-Geral de Justiça, que baseou-se na Delação Premiada firmada entre SILVAL e a Procuradoria-Geral da República.

2.2.2 – Do enriquecimento ilícito de PEDRO JAMIL NADAF

Conforme narrado alhures, PEDRO JAMIL NADAF e CIRO ZANCHET MIOTTO e SUPERFRIGO também devem ser condenados pela prática do ato de improbidade administrativa que ensejou o enriquecimento ilícito do primeiro (NADAF), no valor R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em razão de propina recebida da SUPERFRIGO, paga também visando a obtenção do PRODEIC.

De fato, PEDRO JAMIL NADAF beneficiou-se com a vantagem indevida equivalente a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), cuja propina foi paga por CIRO ZANCHET

MIOTTO como condição da concessão de incentivo fiscal em benefício do frigorífico SUPERFRIGO.

Com efeito, resta evidente a improbidade perpetrada pelos Réus, servidores públicos, com abuso do cargo público, e particulares, que utilizaram a máquina pública em benefício próprio, visando satisfazer a ânsia por riqueza em prejuízo do povo.

Dessa forma, não resta dúvida de que a conduta de PEDRO JAMIL NADAF e, como partícipe, CIRO ZANCHET MIOTTO e SUPERFRIGO enquadram-se com perfeição ao disposto no artigo 9º, I, c/c art. 3º da Lei nº 8.429/1992, os quais deverão ser condenados, solidariamente, ao perdimento de bens, pela prática da conduta, com a consequente condenação nas penas cominadas no art. 12, I, da Lei 8.49/92, dentre elas, no que couber, a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Conforme já mencionado alhures, em relação à PEDRO JAMIL NADAF, ao final pede-se a sua condenação pela prática dos aludidos atos de improbidade administrativa, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que NADAF firmou termo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, que foi homologado pelo STF nos autos de processo criminal, no qual o colaborador obrigou-se a entregar ao estado de MT o valor equivalente a mais de 17 milhões, como forma de reparação de dano, bem como, obrigou-se abster de exercer qualquer função pública pelo tempo da condenação criminal

Não se incluiu o ex-governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA como Réu nesta Ação Civil Pública, em virtude de Termo de Acordo de Colaboração Premiada firmando entre SILVAL e a Procuradoria-Geral de Justiça, que baseou-se na Delação Premiada firmada entre SILVAL e a Procuradoria-Geral da República

3 – DO DANO MORAL COLETIVO

A mais moderna e avançada corrente doutrinária pátria, indubitavelmente, aceita a possibilidade de ocorrência de danos em interesses coletivos lato senso, pois a violação de direito independe de sua titularidade, seja esta de um único indivíduo ou de muitos ou de todos.

Nesse passo, inexorável, o reconhecimento da indenização por tais danos, ainda que se trate de pessoas indeterminadas, pois, nesse ponto, a Lei nº 7.347/85 foi profícua ao engendrar um FUNDO FLUÍDO (“fluid Recovery”, previsto no art. 13), cujo conteúdo reverte em benefício a todos.

As violações à Constituição e às leis, per si, configuram danos passíveis de reparação moral, pois o cidadão se queda nitidamente intranquilo e receoso acerca da seriedade das instituições públicas nacionais.

Com o devido respeito, esse descrédito não pode ser a regra, tampouco entendido como razoável ou de somenos importância, devendo ser arduamente combatido por ações positivas dos demais poderes e por meio de indenização pelo incontestado prejuízo coletivo.

Esta perda de estima, contágio de indiferença, desencanto com o sistema estatal de repressão, e, pior, a sensação de absoluta impunidade e de transgressão rotineira das normas, acaba por disseminar na sociedade a própria descrença com a cidadania, estimulando a repetição de ações igualmente repelíveis.

Em sede legislativa, esses prejuízos morais foram previstos no inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347/85, que dispõe:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Ainda no plano do direito legislado, o dano moral coletivo pode ser inferido do Código de Defesa do Consumidor, diploma inserido dentro do microssistema de tutela coletiva, nos incisos VI e VIII, do art. 6º. Diz o citado artigo do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Já no âmbito doutrinário, o dano moral coletivo é tema presente nas mais diversas obras da literatura jurídica moderna. Registre-se, inicialmente, a definição de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO¹:

“Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).”

Colha-se, ainda, a opinião de ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS² sobre o dano moral coletivo:

As lesões aos interesses difusos e coletivos não somente geram danos materiais, mas também podem gerar danos morais. O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas. (...)

Assim, o sentimento de angústia e intranquilidade de toda uma coletividade deve ser reparado. Não podemos tutelar coletivamente, então, a reparação material de violações de interesses materiais e deixar para a tutela individual a reparação do dano moral coletivo. Tal situação é um contrassenso, já que não podemos confundir o dano moral individual com o dano moral coletivo. Como salienta Severiano

1 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183>>. Acesso em: 03 fev. 2009.

2 RAMOS, Andre de Carvalho. *A ação civil pública e o dano moral coletivo*. Direito do Consumidor, vol. 25 – Ed. RT, pág. 83.



Aragão, não pode o dano moral ser limitado, qual atributo da personalidade individual, como a associá-lo, apenas à dor e ao sofrimento anímico individual. Tal enfoque é casuístico e inaceitável, bastando lembrar os casos de valor de afeição ou estimação de coisas (Código Civil), ou de afetação coletiva, como preconizado pelas leis especiais, mencionadas (Imprensa, Consumidor, Ecologia).

Portanto, a ofensa ao patrimônio moral deste Brasil, consubstanciado na imagem, no sentimento de apreço a nossa cidadania, deve ser reparada.

E as palavras de Emerson Garcia³:

O reconhecimento do dano moral enquanto dano in actio ipsa, o que dispensa a demonstração da efetiva dor e sofrimento, exigindo, apenas, a prova da conduta tida como ilícita, é um claro indicativo da possibilidade de sua defesa no plano transindividual, envolvendo o montante da indenização em benefício de toda coletividade, que é vista em sua inteireza, não dissecada numa visão anatômica, pulverizada entre os indivíduos que a integram. Como se percebe, para que seja demonstrada a existência e a possibilidade de reparação do dano moral, seque é preciso recorrer à figura dos danos punitivos ("punitive damages").

Por último, na esfera jurisprudencial, o e. Superior Tribunal de Justiça já amplamente admite a configuração e tutela do dano moral coletivo, os quais em tudo se coadunam com o caso dos autos. In verbis:

EMEN: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS. INTRODUÇÃO [...]

11. Apesar de afirmar que não foi questionada, no agravo manejado, a veiculação de pedidos de dano moral coletivo, basta uma simples leitura da peça de interposição para verificar argumentação nesse sentido (fls. 11, 17, 18 e 19 da petição de interposição do recurso). 12. A questão suscitada guarda relação com a alegação de error in iudicando, em contrariedade a precedentes do STJ no sentido de que há interesse de agir (adequação) no ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Parquet para a obtenção de indenização por danos morais coletivos, sem mais divagações sobre o destinatário da reparação (AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/5/2011). Cito acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, no qual se afirma que "não há

3 GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa, 9ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p 659.



vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal" (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/4/2008). DA LEGITIMIDADE (ELEMENTO SUBJETIVO) E DO NEXO. [...]. (RESP 201102556626, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, é o escólio do e. Tribunal de Justiça de Mato

Grosso:

APELAÇÃO — ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — LESÃO CONFIGURADA — CONDUTAS MANIFESTAMENTE DOLOSAS, ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — DANOS GRAVÍSSIMOS AO ERÁRIO — CONFIGURAÇÃO — ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 — CONSEQUÊNCIAS — SANÇÕES DO ARTIGO 12 DA LEI DE REGÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO — PREFEITO — VILIPÊNDIO DO MANDATO OUTORGADO PELOS MUNICÍPIOS — DESRESPEITO CHAPADO À COISA PÚBLICA — EXISTÊNCIA.

Configuram-se atos de improbidade administrativa condutas dolosas, atentatórias aos princípios da Administração Pública, qualificadas pelos gravíssimos danos ao erário.

Fica caracterizado o dano moral coletivo, quando o agente político, eleito pelos municípios para, principalmente, zelar pela coisa pública, descarta dos mais elementares princípios da Administração Pública, ao permitir e consentir que o erário seja vilipendiado, de forma tão escancarada, tanto que um dos envolvidos viu-se na necessidade de criar nova empresa, em nome de terceiros, [...] em razão das seguidas denúncias da existência de fraudes nas licitações, das quais participava [...]. Quanto ao valor, vencido o Relator que o estabeleceu em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a Câmara fixou-o em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Recurso provido em parte. (Ap 72540/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 09/06/2015, publicado no DJE 29/06/2015).

E a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual acolhe a hipótese e proteção jurídica do dano moral coletivo, em termos que se extraem, exemplificativamente, do julgado adiante:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, COMPROVADAMENTE CARENTES. TRANSPORTE AÉREO COLETIVO E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. GRATUIDADE. GARANTIA

FUNDAMENTAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E DIMENSÃO DE SUA EFICÁCIA, NESTE JULGADO COLETIVO. I (...) VI - O dano moral coletivo tem expressa previsão legal no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, na determinação de que são direitos básicos do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Para a sua configuração, é imprescindível ser injustificável e intolerável a ofensa, ferindo gravemente os direitos de uma comunidade, como na hipótese dos autos, em que a concessionária dos serviços de transporte aéreo viola, flagrantemente, uma garantia legalmente assegurada às pessoas carentes portadoras de deficiência, na qualidade de consumidores usuários de tais serviços, do que resultam, inevitavelmente, transtornos de ordem física, psíquica e emocional, que se presumem, em casos que tais, em virtude da angústia e do sofrimento daí decorrentes, pela frustração do serviço público não prestado, oportunamente e na forma legal determinada. VII - A todo modo, convém esclarecer, por oportuno, como garantia da eficácia plena deste julgado, em sua dimensão territorial, e por se tratar de questão de ordem pública, que o colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, no sentido de que "a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso" (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010). VIII - Apelação provida. Sentença reformada. Danos morais fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, revertidos ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85. (AC 200638030032356 – Quinta Turma- TRF1- e-DJF1 **DATA:20/08/2013**).

Destaca-se sobre o tema, passagem do voto do Ministro Castro Meira no Recurso Especial 960.926/MG77:

"Nada justifica a exclusão da pessoa jurídica de direito público, já que um ato ímprobo pode gerar um descrédito, um desprestígio que pode acarretar o desânimo dos agentes públicos e a descrença da população que, inclusive, prejudique a consecução dos diversos fins da atividade da Administração Pública, com repercussões na esfera econômica e financeira."

Os contornos jurisprudenciais para reconhecimento dos danos morais coletivos são muito bem definidos:

É de se observar que a doutrina mais abalizada assim como a jurisprudência admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. (...) De qualquer forma, não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão

no meio social, não bastando meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. (TRF 3, AI 00021103520094030000, e-DJF3 de 26/01/2010)

É possível a condenação em danos morais coletivos em ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, desde que o ato ímprobo cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. (TRF 1, 675320084013901, e-DJF1 de 29/11/13).

Anote-se que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, acerca dos requisitos para o reconhecimento do dano moral coletivo, já decidiu:

[...] 3- Para a configuração do dano moral coletivo, conforme lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto, é preciso que estejam presentes “(1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu)”. (Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 136) [...]. (Ap 174487/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/10/2017, publicado no DJE 10/11/2017)

No caso em tela, é evidente a repercussão social das condutas praticadas pelos Réus, porquanto os atos de corrupção praticados pelos agentes políticos, servidores públicos e empresários citados nesta inicial, **causaram repugnância ao ordeiro e trabalhador povo mato-grossense, que clama por justiça e por repressão adequada às ilegalidades perpetradas, às escancaradas e sem qualquer pudor, pelos Réus que aderiram a vontade um do outro.**

Logo, salta aos olhos o impacto social, indignação e perplexidade causada pelas condutas noticiadas nas declarações prestadas por SILVAL BARBOSA e PEDRO JAMIL NADAF, as quais foram narradas nesta inicial e corroboradas pelas demais provas apresentadas, cuja conduta não praticaram sozinhos, porquanto contaram com a participação dos demais Réus arrolados na exordial.

Nesse passo, o dano moral coletivo não só está devidamente comprovado, como se intensifica diante da morosidade com que a punição a tais ilícitos é realizada.

Assim, cabe às instituições de defesa da ordem jurídica e do regime democrático, como é o caso do Ministério Público Estadual, bem como, ao Poder Judiciário Estadual, dar exemplo naquilo que lhe compete, atuar de maneira eficaz, a fim de reprimir, pronto e adequadamente, tais condutas, causadoras de enriquecimento ilícito, dano ao erário e flagrante violação aos preceitos mais mezinhos da administração pública, que impõem ao agente público os deveres de moralidade, eficiência, impessoalidade, legalidade e transparência no exercício de suas funções.

A repressão, como ressalta Emerson Garcia, é necessária para restaurar o equilíbrio que deve existir entre os agentes estatais e a coletividade:

Considerando que todo poder emana do povo, sendo em seu nome exercido, tem-se que o Estado não é um fim em si mesmo, mas um instrumento utilizado em prol de seu elemento subjetivo para harmonizar o convívio social, implementar seu bem-estar e viabilizar o relacionamento do grupamento que representa com Estados e organismos estrangeiros.

Assim, afigura-se inequívoco que a adequação do obrar do administrador aos referidos princípios erigi-se como elemento indissociável da segurança que deve nortear as relações entre o poder Público e os administrados, apresentando-se como direito dos últimos e consectário lógico do próprio Estado Democrático de Direito. Os mecanismos de seleção previstos na Constituição buscam assegurar que pessoas capazes ocupem os cargos públicos e que utilizem os talentos de que dispõem em todo o seu potencial. Mas esses critérios não são à “prova de idiotas” e desastres podem ocorrer: daí a importância do controle judicial.⁴

É esse prejuízo que postula o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO seja ressarcido, sob a modalidade de dano moral, com fundamento no disposto nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República e no caput do artigo 1º da Lei nº. 7.347/85, cujo valor deve ser arbitrado por este Juízo no valor correspondente ao dano material sofrido e/ou acréscimo patrimonial experimentado, equivalente a R\$

⁴ Op. cit. p.263.



37.769.898,75 (trinta e sete milhões setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa e oito reais setenta e cinco centavos), corrigido a partir de junho de 2109, dada as peculiaridades do caso concreto.

4 – DA LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, as condutas pertinentes aos Réus amoldam-se à descrição dos atos ímprobos previstos nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92.

Todavia, essa responsabilidade estende-se também especialmente à empresa SUPERFRIGO e a CONTINENTAL FOODS (cuja personalidade jurídica deve ser desconsiderada para fins de extensão da responsabilidade da SUPERFRIGO, conforme abaixo aduzido), que com o ato ímprobo, beneficiou-se de incentivo fiscal – PRODEIC, até 2014, época que já estava em vigor a Lei 12.846/2013.

De fato, a empresa SUPERFRIGO foi a beneficiária do esquema fraudulento, do benefício fiscal conseguido mediante o pagamento de propina.

O início do pagamento da propina pelo enquadramento e concessão do PRODEIC à SUPERFRIGO, deu-se a partir de 2012, mas os últimos pagamentos ocorreram em 2014, bastando, para chegar a essa conclusão, observar o documento 09 e 10, nos quais se nota que a SUPERFRIGO pagou prestações de apartamentos de PEDRO JAMIL NADAF adquiridos junto à CONSTRUTORA SÃO BENEDITO.

Em outras palavras, a conduta ímproba iniciou-se em 2012 e protraiu-se no tempo, até o primeiro semestre de 2014.

Portanto, a indigitada empresa deverá ser condenada não somente nas sanções previstas nos incisos I e III do artigo 12, por ter sido beneficiária da prática de atos ímprobos previstos no artigo 10º e foi a fonte pagadora dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, todos da 8.429/92, mas também nas penas cominadas nos art. 6º e 19 da Lei 12.846/2013.



No mais, estranhamente o réu CIRO ZANCHET MIOTTO encerrou as atividades da SUPERFRIGO e, em seguida, constituiu nova sociedade empresarial, qual seja, a INTERCONTINENTAL FOODS, que utiliza por arrendamento a mesma sede da SUPERFRIGO, os mesmos equipamentos e instalações, a marca da empresa nas fachadas e nos lugares estratégicos, o mesmo gerente administrativo (EVANDRO FÉLIX POLLI), que inclusive foi quem representou a INTERCONTINENTAL FOODS no contrato de arrendamento, em cuja nova empresa CIRO é sócio com 50% das cotas sociais, enquanto outros 50% pertence a sócio diverso, conforme se observa do contrato de arrendamento e demais documentos em anexo **(27.1, 27.2 e 27.3)**.

Não se pode olvidar que o próprio CIRO ZANCHET MIOTTO, em depoimento prestado na 9ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, afirmou ser sócio de 50% da empresa INTERCONTINENTAL FOOD, consoante se observa de seu termo de declarações enumerado como doc. 20.

Assim, em vez de vender 50% da SUPERFRIGO para o novo sócio ingressante, abriu nova empresa, que funciona na sede e com a utilização de todas as instalações da SUPERFRIGO, o que é um indício de fraude, razão pela qual, nos termos do artigo 14 da Lei 12.846/2013 deverá ser desconsiderada a personalidade jurídica da INTERCONTINENTAL FOODS, para incidir sobre essa nova empresa a responsabilidade pelas penalidades a serem aplicadas a SUPERFRIGO.

Com efeito, além de incursa nas sanções impostas pela Lei de Improbidade Administrativa, deverá a SUPERFRIGO ser condenada na multa cominada no artigo 6º e 19 Lei 12.846/2013, devendo ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa INTERCONTINENTAL FOODS, que deverá responder, solidariamente, às penalidades a serem aplicadas à sua antecessora.

5 – DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS



O uso de medidas cautelares incidentais na ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem por escopo geral proteger a eficácia de futuras decisões.

A própria Lei n.º 8.429/92 disciplinou em seus arts. 7º, 16 e 20, três espécies de medidas cautelares típicas, quais sejam, a indisponibilidade e sequestro de bens e o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração.

Desse modo, entre as medidas cautelares típicas encontra-se a indisponibilidade de bens, prevista originariamente no art. 37, §4º, da Constituição Federal.

Constitui-se em providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios de cunho pecuniário, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial por parte do agente ímprobo, garantindo, desse modo, o ressarcimento do dano causado aos cofres públicos.

A indisponibilidade é instituto que impõe a inalienabilidade e a impenhorabilidade de bens, obstando a transmissão de domínio, a movimentação de ativos financeiros e quaisquer operações mobiliárias ou imobiliárias.

A finalidade de integral reparação do dano será alcançada, por sua vez, desde que a indisponibilidade recaia sobre tantos bens de expressão econômica quantos bastem ao restabelecimento do patrimônio público surrupiado. É o que dispõe o art. 7º da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo Único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Desse modo, demonstrado os sérios indícios de dano ao patrimônio público – *fumus boni iuris*, urge a decretação de indisponibilidade de bens, a fim de assegurar o integral ressarcimento aos cofres públicos.

Quanto ao *periculum in mora*, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, firmou jurisprudência no sentido de que não se exige a demonstração de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio para que se conceda a indisponibilidade dos bens, tratando-se de hipótese de *periculum in mora* implícito, senão vejamos:

[...] a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de

que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). [sem negrito no original]

Tal entendimento mantém-se hígido, de acordo com recente julgado proferido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade constitui tutela de evidência, dispensando a comprovação de *periculum in mora*. É suficiente para o cabimento da medida, portanto, a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito, o que ocorreu na espécie.

2. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, possível é a decretação da indisponibilidade dos bens do recorrido de modo a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil com sanção autônoma.

3. A medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* se encontra implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1631700/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, **DJe 16/02/2018**). [sem negrito no original]

Dessa forma, considerando os fundados indícios de ato de improbidade administrativa que a um só tempo violou princípios administrativos, promoveu o enriquecimento ilícito de **R\$250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais) de NADAF e **R\$2.500.000,00** (dos milhões e quinhentos mil reais) de SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA e outros parlamentares, bem como, provocou dano ao erário no valor de **R\$ 37.769.898,75** (trinta e sete milhões setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa e oito reais setenta e cinco centavos), impõe-se a concessão da medida de indisponibilidade de bens, visando resguardar o futuro ressarcimento ao patrimônio público nesse montante.

Ademais, **a medida de indisponibilidade de bens deve levar em conta o valor de possível multa civil como sanção autônoma**, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Demais disso, convém ressaltar que não se pede a indisponibilidade de bens de PEDRO JAMIL NADAF e SILVAL DA CUNHA BARBOSA, considerando os acordos de contribuição premiada entabulado por ambos, em anexo.

Nesse contexto, considerando que na hipótese de condenação por ato de improbidade administrativa, especialmente a reparação de danos e enriquecimento ilícito, na forma do art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, **é aplicável multa civil** de até duas vezes o valor do dano e até três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, **é razoável e proporcional à conduta ilícita atribuída aos Réus que se determine a indisponibilidade de bens de CIRO ZANCHET MIOTTO, SUPERFRIGO, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES e AVAL SECURITIZADORA** até o limite de R\$ 75.539.787,40 (setenta e cinco milhões quinhentos e trinta e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais quarenta centavos), cuja importância correspondente ao valor do dano acrescida de multa civil, bem como, seja determinada a indisponibilidade de bens de **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** até o limite de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

6 – DO PEDIDO LIMINAR:

Em face do exposto, o Ministério Público Estadual pede a concessão de tutela de evidência, por intermédio de liminar *“inaudita altera pars”* para **tornar indisponíveis os bens** dos réus **CIRO ZANCHET MIOTTO, SUPERFRIGO, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES e AVAL SECURITIZADORA** até o limite de R\$ **75.539.787,40** (setenta e cinco milhões quinhentos e trinta e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais quarenta centavos), para a garantia do pagamento do dano ao erário acrescido da multa civil, bem como, do réu **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, no valor de **R\$5.000.000,00** (cinco milhões de reais).

7 – DO PEDIDO PRINCIPAL:

Em face do exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu representante que a presente subscreve, **pede digno-se Vossa Excelência em julgar totalmente procedente a pretensão** para o fim de condenar os Réus:

1) **PEDRO JAMIL NADAF** nas penas previstas no art. 12 c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa narrados nos itens 1, 2.1 e 2.2, considerando que suas condutas provocaram enriquecimento ilícito (artigo 9º), dano ao erário (artigo 10) e violação aos princípios administrativos (artigo 11), aplicando-lhe as sanções o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, em razão do enriquecimento ilícito experimentado por si e pela organização criminosa, bem como, pelos prejuízos causados aos cofres públicos com sua conduta, cuja pena deverá ser fixada por Vossa Excelência, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente levando-se em conta a sua colaboração no desenlace dos fatos e seu acordo de delação premiada firmada com a PGR e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual entregou

voluntariamente para ressarcimento ao erário, valores e bens no importe de mais de 17 (dezesete) milhões, bem como, voluntariamente obrigou-se a abster do exercício de qualquer função pública enquanto perdurar a pena criminal;

2) CIRO ZANCHET MIOTTO, SUPERFRIGO, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES e AVAL SECURITIZADORA, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa, considerando que suas condutas provocaram enriquecimento ilícito (artigo 9º), dano ao erário (artigo 10) e violação aos princípios administrativos (artigo 11), aplicando-lhe as sanções o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, nos seguintes termos:

- a) ao ressarcimento integral e **solidário** do dano provocado ao patrimônio público do Estado de Mato Grosso no valor de **R\$ 37.769.898,75 (trinta e sete milhões setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa e oito reais setenta e cinco centavos)**, cuja importância deverá ser corrigido a partir de junho de 2019, conforme cálculos anexos;
- b) ao pagamento de **multa civil** no montante de até duas vezes o valor do dano;
- c) à perda da função pública que exerça por ocasião do trânsito em julgado da sentença;
- d) à suspensão dos direitos políticos às réus pessoas físicas, pelo período de dez anos;
- e) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
- f) ao pagamento do valor de **R\$ 37.769.898,75 (trinta e sete milhões setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa e oito reais setenta e cinco centavos)**, a título de reparação do dano moral coletivo causado à sociedade mato-grossense pelo ilícito praticado;

3) A Condenação da SUPERFRIGO nas penas cominadas nos artigos 6º e 19 da Lei Anticorrupção - Lei 12.846/2013;



4) Seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa INTERCONTINENTAL FOODS, que deverá responder, solidariamente, pelas penalidades a serem aplicadas à SUPERFRIGO, no que couber, tanto em relação as penalidades previstas na Lei 12.846/2013, como na Lei 8.429/92, como por exemplo, a extensão de proibição de contratar, receber incentivos fiscais ou creditícios, por expressa previsão na parte final dos incisos I e II do artigo 12), e na Lei;

5) sejam os réus **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, CIRO ZANCHET MIOTTO, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, SUPERFRIGO e AVAL SECURITIZADORA**, condenados nas penas previstas no art. 12, I c/c art. 3º da Lei 8.429/92, pela prática e participação no ato de improbidade administrativa narrado no item 2.2.1, a perda do valor acrescido ao patrimônio, dentre elas, em solidariamente, perder o valor de R\$2.500.000,00 acrescido indevidamente ao patrimônio de SERGIO RICARDO DE ALMEIDA e outros parlamentares, bem como, no que couber, a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;

6) seja os réus **CIRO ZANCHET MIOTTO e SUPERFRIGO** condenados nas penas previstas no art. 12, I c/c art. 3º da Lei 8.429/92, pela prática e participação no ato de improbidade administrativa narrado no item 2.2.2, a perda do valor acrescido ao patrimônio, dentre elas, em solidariamente, perder o valor de R\$250.000,00 acrescido indevidamente ao patrimônio de PEDRO JAMIL NADAF, bem como, no que couber, a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;



7) sejam todos os réus condenados nos ônus da sucumbência em favor do Estado de Mato Grosso, uma vez que a lei de ação civil pública não o isentou desse encargo, quando vencido.

8 – DOS REQUERIMENTOS:

Para tanto requer:

a) inversão do ônus da prova, desde o despacho inicial, para o fim de evitar alegações de ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, nos termos da Lei 7.437/1985 c/c art. 6º, VIII c/c art. 117, ambos da Lei 8.078/90 – CDC, em relação a alegação de CIRO ZANCHET MIOTTO e de RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES quanto à alegação deles de que todos os crédito adquiridos da SUPERFRIGO pela AVAL SECURITIZADORA nos anos de 2011 a 2014 foram devidamente pagos à SUPERFRIGO com transferências bancárias dos respectivos valores pela AVAL SECURITIZADORA à SUPERFRIGO, uma vez que o Ministério Público não dispõe desses dados, cuja prova é muito simples de ser produzida tanto por CIRO ZANCHET MIOTTO/SUPERFRIGO quanto por RICARDO PADILLA/AVAL SECURITIZADORA, já que são os titulares das respectivas contas-correntes;

a.1) em caso de indeferimento do item “a” supra, requer: a.1.1) o deferimento, desde logo, da quebra de sigilo bancário e fiscal de todas as contas-correntes da empresa SUPERFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ 03.235.330/0001/54) e AVAL SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A (CNPJ 15.011.696/0001-29), no período de 2011 a 2014, com o fim de verificar se a AVAL pagou à SUPERFRIGO pela compra dos CRÉDITOS (descontos de boletos/duplicatas/títulos de crédito) naquele período, caso em que deverá ser informado ao Ministério Público o respectivo deferimento antes da remessa do ofício ao Banco Central, para que seja previamente providenciado o cadastro no SIMBA, necessário

para a obtenção da respectiva Cooperação Técnica; bem como: a.1.2) desde logo, seja autorizado aos técnicos do Ministério Público – CAOP – terem acesso/requisitar todos os documentos fiscais e contábeis da empresa AVAL SECURITIZADORA e SUPERFRIGO, com o fim de produzir relatório técnico-contábil destinado a reforçar a prova tanto as transações comerciais entre essas duas empresas (compra/venda de créditos) e o não pagamento integral de tais compras, reforçando, com isso, a retenção de valores e o conjunto probatório do pagamento da propina de R\$2.500.000,00 mencionada nos autos;

b) seja requisitado à Receita Federal do Brasil cópia das declarações de imposto de renda da **SUPERFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, nº 03.235.330/0001/54, relativas aos anos de 2014/2015, para fins de aplicação da multa prevista no artigo 6º da Lei Anticorrupção - Lei 12.846/2013, pedida no subitem 3 do item VIII supra;

c) seja oficiado a todos os cartórios de registro de imóveis do Estado de Mato Grosso para que se averbe em todas as matrículas de imóveis que ali possam haver registro, pertencentes aos Requeridos, a cláusula de indisponibilidade, para ciência de terceiros, remetendo-se a esse Juízo cópias das matrículas encontradas em nome dos requeridos, até o limite proposto no item VII em relação aos Réus CIRO ZANCHET MIOTTO, SUPERFRIGO, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES e AVAL SECURITIZADORA;

d) seja oficiado ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), para que insira restrição nos registros e se abstenha de efetuar quaisquer alienações de veículos pertencentes dos Requeridos, encaminhando a este Juízo relação com informações de todos os bens ali encontrados em nome do réu, até o limite proposto no item VII em relação aos Réus CIRO ZANCHET MIOTTO, SUPERFRIGO, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES e AVAL SECURITIZADORA;

e) seja determinado o bloqueio de valores pelo BACEN JUD, em contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelos Requeridos, até o limite proposto no item VII em relação aos Réus CIRO ZANCHET MIOTTO, SUPERFRIGO, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES e AVAL SECURITIZADORA⁵;

f) inclusão e comunicação da decisão de indisponibilidade à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento CNJ nº 39/2014 (<https://www.indisponibilidade.org.br>), para que haja a circularização entre Cartórios de Registro de Imóveis e indisponibilidade dos bens dos Réus, até o limite proposto no item VII em relação aos Réus CIRO ZANCHET MIOTTO, SUPERFRIGO, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES e AVAL SECURITIZADORA;

g) sejam os Requeridos intimados da concessão da liminar de indisponibilidade de bens, ordenando-lhe expressamente para que se abstenha da prática de quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total do seu patrimônio até o limite proposto no item VII em relação aos Réus CIRO ZANCHET MIOTTO, SUPERFRIGO, RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES e AVAL SECURITIZADORA;

h) notificação dos réus, para, querendo, oferecer manifestação escrita no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17 § 7º da Lei nº 8.429/92;

⁵ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. Para impor a indisponibilidade dos bens dos demandados, com a finalidade de assegurar a futura execução de eventual sentença condenatória que vier a ser proferida em ação civil pública por improbidade administrativa, a disposição legal pressupõe a ocorrência de efetiva lesão ao patrimônio público ou de enriquecimento ilícito por meio da prática de ato de improbidade, resguardando, em última análise, o ressarcimento ao erário e a efetividade do processo judicial. 2. No caso, a inicial se baseou em auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, a qual apontou diversas irregularidades em processo licitatório instaurado para aquisição de ambulância pelo município de Contenda/PR, com elementos suficientes a embasar a medida constritiva de indisponibilidade dos bens. 3. Após a entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem bloqueados pela via do BACENJUD. 4. Verbas alimentares devem ser excluídas da constrição judicial, a depender de prova dos demandados e de análise criteriosa do juízo a quo. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-4 - AG: 9409 PR 2009.04.00.009409-5, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 23/11/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/11/2010)

i) a intimação pessoal do Estado de Mato Grosso, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a ação e pratique, querendo, os atos que lhe são facultados pelo art. 17, § 3.º, da Lei n.º 8.429/92, registrando que a citação do Estado deverá anteceder à citação do réu, uma vez que o ente público poderá integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo;

j) a intimação pessoal do autor (MPE) nesta ação, conforme determinação do art. 270, parágrafo único⁶, do CPC, no endereço constante do rodapé, observando-se ainda o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos honorários periciais ou outras despesas).

k) seja proferida decisão recebendo a presente inicial, ordenando consequentemente a citação dos réus para, querendo, apresentar resposta no prazo e forma legal, na forma do § 9º do citado art. 17 da Lei nº 8.429/1992, sob pena de revelia e confissão (CPC/2015, arts. 239 e 344);

l) seja citada a ré INTERCONTINENTAL, para apresentar resposta sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo e forma legal, nos termos do § 2º do artigo 133 do CPC, sob pena de revelia e confissão (CPC/2015, arts. 239 e 344);

m) provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, a ser especificada na fase processual própria, mormente por meios do vídeo anexo, documentos juntados, depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão e, se necessário, por intermédio do depoimento de testemunhas, a serem arroladas tempestivamente, juntada de novos documentos, perícia e outros que se mostrarem oportunos.

⁶ Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 246. A citação será feita:

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.



9 – DO VALOR DA CAUSA:

Atribui à causa o valor de R\$ 75.539.787,40 (setenta e cinco milhões quinhentos e trinta e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais quarenta centavos), equivalente ao valor do dano acrescido de uma vez o valor da multa.

Cuiabá, 25 de novembro de 2019.

Arnaldo Justino da Silva
Promotor de Justiça

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- 01 - Portaria nº 494/2019-PGJ – delegação de atribuições
- 02 - Termo de audiência em que Ciro Zanchet Miotto autorizara o advogado a receber citações e comunicações judiciais
- 03 - Portaria de Instauração de Inquérito Civil SIMP 009937-001/2017
- 04 - Anexo XXI (21) do Termo de Colaboração Premiada firmado perante a PGR por PEDRO JAMIL NADAF - SIGILOSO
- 05 - Anexo 3 do Termo de Colaboração Premiada firmado perante a PGR por SILVAL DA CUNHA BARBOSA
- 06 - Cópia dos 13 cheques entregues espontaneamente na 9ª Projus por Wanderey Facheti Torres
- 07 - Depoimento audiovisual prestado na 9ª Projus Cível por Wanderley Facheti Torres

08 - Depoimento audiovisual prestado na 9ª Projus Cvel por Josias Guimarães, nos autos 000761-023/2019, que apura o “13º do mensalinho”).

9.1 - Cópia da microfilmagem dos cinco cheques, frente e verso, com as respectivas anotações, fornecida pela instituição financeira à Wanderley Facheti Torres, entregue por este empresário voluntariamente na 9ª Promotoria de Justiça Cível

9.2 - Relatório de análise dos cheques entregues por Wanderlei; e dos cheques entregues por Ricardo Padilla de Borbon Neves

10.1 – Portaria do IP nº 98/2015-DECFAP, referente às TED´s da Superfrigo para a São Benedito

10.2 - Informações apresentadas pela Construtora São Benedito no Inquérito Policial nº 36/2017-DECFAP

11 - Termo de Declarações de PEDRO JAMIL NADAF, prestadas na 9ª Promotoria de Justiça Cível

12 - Declarações de PEDRO JAMIL NADAF perante a Delegacia Especializadas em Crimes Fazendários e contra a Administração Pública - SIGILOSO

13 - Termo de interrogatório nº 1181/2017, de Silval da Cunha Barbosa, prestadas perante a DECFAP/MT - SIGILOSO

14 - Termo de Declarações de SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, prestadas na 9ª Promotoria de Justiça Cível

15 - Relatório Técnico nº 15/2017, do Inquérito Policial nº 36/2017-DECFAP, contendo na página 6 informação que SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA e RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES foram, durante o período de 23/02/2011 a 03/04/2013, sócios na AGROPECUÁRIA SANTA MARIA PRODUÇÃO LTDA - SIGILOSO

16 - Termo de Declarações de RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, prestadas na 9ª Promotoria de Justiça Cível

17 - Relação apresentada por RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES, de valores de títulos comprados/descontados do FRIGORÍFICO SUPERFRIGO, nos anos de 2012/2013, pela

AVAL SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A, prestadas na 9ª Promotoria de Justiça Cível - SIGILOSO

18 - Ofício encaminhado à RICARDO PADILLA para que apresentasse a documentação comprobatória de que repassou para a SUPERFRIGO, todo o valor da compra de crédito apresentada

19 - Extratos da conta-corrente da BORBON FOMENTO MERCANTIL, juntados por RICARDO PADILLA, que não comprovam o pagamento das mencionadas compras de crédito à SUPERFRIGO - SIGILOSO

20 - Termo de declarações CIRO ZANCHET MIOTTO, perante à 9ª Projus Cível, em que alega ter emprestado R\$200.000,00 para PEDRO JAMIL NADAF

21 - Termo de declarações PEDRO JAMIL NADAF perante à 9ª Projus Cível, sobre a alegação de empréstimo alegada por CIRO ZANCHET MIOTTO

22 - Documentos da SICME e da SEFAZ, assinados por PEDRO JAMIL NADAF, que determinou o enquadramento da empresa SUPERFRIGO no PRODEIC - SIGILOSO

23 - Documentos que comprovam a suspensão do PRODEIC do SUPERFRIGO - SIGILOSO

24 - Notificações fiscais e demonstrativo de cálculo dos valores devidos pela SUPERFRIGO em razão dos benefícios fiscais irregulares) - SIGILOSO

25 - Termo de Colaboração Premiada, firmado entre Pedro Jamil Nadaf e a PGR - SIGILOSO

26 - Termo Acordo de Colaboração Premiada, firmado entre Silval da Cunha Barbosa e a Procuradoria-Geral de Justiça - SIGILOSO

27.1 – Comprovação de que Ciro Zanchet Miotto é sócio de 50% da Intercontinental Foods

27.2 - Contrato de arrendamento de todas as instalações da Superfrigo para a Intercontinental Foods

27.3 – Relatório de análise de documentos da empresa Intercontinental Foods